



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 43

Terça-Feira, 17 de Novembro de 1981

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Regional n.º 18 81 A, de 27 de Outubro**

Estabelece medidas relativas à prestação de apoio financeiro a projectos considerados de interesse para a reconversão da frota pesqueira industrial da Região.

**Decreto Regional n.º 19 81 A, de 27 de Outubro**

Estabelece medidas que garantam protecção adequada do património florestal da Região.

**Decreto Regional n.º 20 81 A, de 31 de Outubro**

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto Regional n.º 18 80 A, de 21 de Agosto (arrendamento dos baldios)

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Portaria n.º 53 81**

Aditamento ao protocolo celebrado em 22 de Março de 1980, entre o GAR e a Zona Militar dos Açores.

### ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Regional n.º 18 81 A, de 27 de Outubro**

**Reconversão da frota industrial**

Importa aumentar o esforço de dotar a Região Autónoma dos Açores de uma frota industrial capaz de assegurar uma exploração da pesca que, directamente, redunde em benefício da sua economia.

Urge estimular o investimento na frota de pesca industrial da Região, aumentando o número e a eficiência das embarcações, por forma a que seja garantido o abastecimento do mercado açoriano dos produtos da pesca, tanto dos que se destinam, directamente, ao consumo, como dos que, posteriormente à captura, são sujeitos a processos de transformação.

A pesca exerce, reconhecidamente, importantes efeitos multiplicadores no desenvolvimento de outras actividades que se situam tanto a montante como a jusante, podendo, portanto, desempenhar um papel de relevo na diversificação da economia da Região.

Por estes motivos se justifica a revisão do Decreto Regional n.º 15/80/A, de 21 de Agosto, no sentido da ampliação das soluções nele preconizadas.

Assim, a Assembleia Regional decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º — 1 —** O Governo Regional poderá prestar apoio financeiro a projectos considerados de in-

teresse para a reconversão da frota pesqueira industrial da Região.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se de interesse os seguintes projectos:

- a) Construção ou aquisição de embarcações de pesca;
- b) Modificação de embarcações de pesca;
- c) Aquisição de maquinaria, equipamento, artes e apetrechos destinados a embarcações de pesca.

**Art. 2.º** Aos projectos de investimento considerados de interesse para o aumento e reconversão da frota pesqueira industrial da Região, o Governo Regional poderá conceder auxílios financeiros, nas seguintes modalidades:

- a) Subsídio e compensação de juros aos projectos mencionados na alínea a) do artigo anterior;
- b) Compensação de juros aos restantes projectos.

**Art. 3.º** Os auxílios referidos no artigo anterior serão exclusivamente concedidos a pessoas singulares ou colectivas que exerçam, ou pretendam exercer, a actividade da pesca nos mares da Região e que nesta tenham o seu domicílio ou a sua sede.

**Art. 4.º** Para o financiamento dos projectos de investimento auxiliados nos termos deste diploma, os

beneficiários deverão contribuir com capitais próprios nunca inferiores a 15 % do respectivo custo total.

Art. 5.º — 1 — As embarcações a que respeitam os projectos de investimento de que trata o presente diploma deverão, obrigatoriamente:

- a) Ser ou estar registados em portos da Região Autónoma dos Açores;
- b) Efectuar, em portos da Região, a descarga dos produtos resultantes da sua actividade;
- c) Empregar, a bordo, marítimos inscritos na Região, em quantidade não inferior a 50 % das respectivas tripulações.

2 — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas poderá autorizar que sejam contratados marítimos em proporção menor que a referida na alínea c) do número anterior, em casos devidamente fundamentados.

Art. 6.º — 1 — O Governo Regional fixará a dimensão mínima das embarcações que constituem objecto dos auxílios previstos neste diploma, os montantes dos subsídios a atribuir, as condições em que serão concedidos os empréstimos a que os interessados recorram para o financiamento dos projectos de investimento e, bem assim, as respectivas sanções.

2 — A taxa de juro anual a suportar pelos interessados não poderá, contudo, ser superior a 8 %.

Art. 7.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados por conta de dotações inscritas no Plano.

Art. 8.º O Governo Regional publicará os regulamentos necessários à execução do presente diploma.

Art. 9.º Com a entrada em vigor deste diploma fica revogado o Decreto Regional n.º 15/80/A, de 21 de Agosto.

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1982.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 15 de Setembro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Regional n.º 19 81 A, de 27 de Outubro

#### Protecção dos arvoredes

O revestimento florestal da Região apresenta já valor considerável para a produção de material lenhoso, permitindo a manutenção e o desenvolvimento das indústrias florestais, bem como o aparecimento de outras; assim se garante o consumo regional e a saída de importantes contingentes de madeira para outros mercados, exportação que assume grande relevo no contexto do desenvolvimento económico da Região.

Não menos importante que o aspecto económico da produção deve considerar-se o papel que as áreas florestais desempenham na conservação do solo e da água, no melhor ordenamento paisagístico e cultural e na protecção do ambiente, atentas as condições ecológicas que caracterizam algumas ilhas, nomeadamente altitude, declive, regime pluviométrico, índices climáticos de erosão e localização nas bacias hidrográficas.

Importa, pois, estabelecer medidas que garantam protecção adequada do património florestal da Região.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Dependem de licença da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, concedida através da Direcção Regional dos Serviços Florestais:

- a) Os cortes, arranques ou transplantações de árvores florestais ou de plantas vivazes de qualquer natureza que apresentem notável interesse botânico ou paisagístico;
- b) A transformação dos terrenos incultos ou dos de cultura florestal e terrenos de cultura agrícola, de pastagem ou destinados a outros fins;
- c) O emprego de espécies florestais exóticas em quaisquer trabalhos de repovoamento florestal;
- d) O fabrico de carvão vegetal, quer nos incultos, quer nas matas particulares;
- e) A extracção de produtos de qualquer natureza, dos incultos e terrenos florestados.

Art. 2.º — 1 — Os cortes, arranques ou transplantações a que se refere a alínea a) do artigo 1.º só serão permitidos nos casos a seguir indicados e desde que não digam respeito a exemplares de especial valor estético ou de importância manifesta na composição da paisagem, quer pertençam a particulares, quer a entidades públicas:

- a) Em desbastes, para tratamento ou melhoramento dos povoamentos existentes, de forma a eliminar os espécimes doentes ou que estejam prejudicando as boas condições de vegetação;
- b) No caso de cortes rasos ou salteados, para os espécimes ou povoamentos que tenham atingido a idade própria de exploração;
- c) Quando tais cortes forem indispensáveis ao consumo da casa do respectivo proprietário;
- d) Nos talhados, quando os rebentões tenham atingido condições de exploração;
- e) Em cortes de qualquer natureza para substituição da espécie florestal ou transformação de cultura florestal em cultura agrícola ou em pastagem, quando for reconhecido que essa substituição ou transformação é de manifesta vantagem económica e não prejudica outros aspectos relacionados com a conservação do solo, o regime hidrológico, características especiais de bacias hidrográficas e o aproveitamento de águas para abastecimento público, fins hidroeléctricos,

rega, interesses piscícolas e equilíbrios ecológico e paisagístico.

2 — As entidades oficiais ou particulares, proprietárias de terrenos ou de arvoredos, que queiram realizar quaisquer dos cortes, arranques ou transplantações a que se refere o artigo anterior deverão previamente enviar à Direcção dos Serviços Florestais da área respectiva um pedido indicando a identificação e localização da propriedade, a natureza do corte, a espécie, idade e número de exemplares a abater ou a área a explorar em corte raso ou em talhadio, bem como o fim a que se destinam as madeiras ou lenhas resultantes daqueles cortes.

3 — A idade e condições de exploração para as diferentes espécies florestais serão fixadas por portaria da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 3.º — 1 — Nos casos em que sejam de permitir cortes rasos e nos cortes salteados ou em talhadio, o proprietário fica obrigado a realizar as transformações de cultura ou a assegurar a reconstrução dos povoamentos, nos termos da licença concedida pelos respectivos serviços florestais e no prazo que for estipulado, nunca superior a quatro anos.

2 — Findo o prazo estipulado nos termos deste artigo, o proprietário fica obrigado, por si ou por pessoa por ele indicada, a mostrar a propriedade a ser fiscalizada.

Art. 4.º — 1 — A transformação dos terrenos incultos ou dos de cultura florestal em terrenos de cultura agrícola ou pastagem só será permitida desde que se reconheça, por vistoria prévia, que daí não resulta qualquer inconveniente para a conservação do solo, além dos aspectos mencionados na alínea e) do artigo 2.º

2 — Sempre que os respectivos serviços florestais o entendam, depois de concedida a licença, os trabalhos de transformação nunca poderão ser iniciados sem uma nova vistoria à propriedade, na presença do proprietário, do empresário das máquinas e ou dos operadores que vão realizar esses trabalhos.

Art. 5.º As autorizações concedidas de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 4.º poderão ser condicionadas à implantação de cortinas de abrigo, de harmonia com as instruções dadas, caso a caso, pelos serviços florestais.

Art. 6.º A licença para extracção de produtos de qualquer natureza dos terrenos incultos ou florestados a que se refere a alínea e) do artigo 1.º será concedida a requerimento dos proprietários.

Art. 7.º — 1 — As licenças referidas nos artigos 1.º, 3.º, 4.º e 6.º consideram-se concedidas, sem outras condições além das legais, se, no prazo de trinta dias a contar da recepção do requerimento, os serviços não se tiverem pronunciado.

2 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado uma vez, por mais quinze dias, por despacho fundamentado do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Art. 8.º É proibido inutilizar ou danificar, de qualquer modo, as árvores ou arbustos florestais, por forma a causar o seu perecimento, a sua evidente depreciação ou a sua exploração extemporânea.

Art. 9.º Nas propriedades florestais onde se decla-

rem incêndios, os respectivos serviços florestais deverão indicar qual o método a adoptar para tratamento e regeneração do arvoredo.

Art. 10.º — 1 — Serão punidos com multa de 50\$ a 500\$ por cada rebento de toija, ramificação de arbusto ou árvore com menos de 10 cm de diâmetro a 1,30 m do solo os infractores que, em desobediência às presentes prescrições, realizem cortes ou quaisquer práticas que conduzam à morte ou depreciação do arvoredo.

2 — Quando tal se não possa constatar por observação directa, presumem-se como tendo menos de 10 cm de diâmetro a 1,30 m do solo as árvores, arbustos e rebentos de toija cujo diâmetro na base seja inferior a 15 cm.

Art. 11.º — 1 — No caso de árvores de maiores dimensões, a multa será fixada entre 500\$ e 10 000\$ por cada árvore cortada, arrancada, destruída ou danificada, sendo as multas aplicadas em função do tamanho, espécie e valor da árvore afectada.

2 — Tratando-se de exemplares raros, seja qual for o seu diâmetro, será sempre aplicável o máximo da multa.

3 — Consideram-se como raros não só os exemplares que o sejam pela espécie botânica a que pertençam, mas também todos aqueles que se notabilizem pelo porte, pela beleza, pela forma ou por qualquer atributo que os distinga da vulgaridade.

Art. 12.º Quando se trate de matas de recreio, parques ou jardins embora de domínio privado, as multas serão de 1000\$ a 10 000\$ por cada árvore, arbusto ou planta que, independentemente do seu diâmetro, for arrancada ou abatida sem licença ou danificada pela forma referida no artigo 8.º, correspondendo sempre o máximo da multa no caso de exemplares raros ou classificados de interesse público.

Art. 13.º — 1 — No caso de transgressão ao disposto nos artigos 3.º e 4.º, os proprietários dos prédios serão punidos com a multa de 50\$ a 200\$ por are ou fracção em que a transgressão se tenha verificado, ficando ainda obrigados a suspender imediatamente o trabalho e a cumprir as condições impostas pela respectiva Direcção dos Serviços Florestais para assegurar o revestimento florestal ou a conservação do solo.

2 — Quando, passados dois anos a contar da notificação das condições estabelecidas nos termos deste artigo, ou passado o prazo das licenças previstas nos artigos 3.º e 4.º do presente diploma, não estiverem cumpridas as condições impostas pela respectiva Direcção dos Serviços Florestais, os proprietários serão punidos com a multa de 100\$ por are ou fracção, a qual se renovará anualmente, até que sejam cumpridas as ditas condições.

3 — A inobservância das condições estabelecidas nas licenças previstas no artigo 4.º será sempre da inteira responsabilidade do proprietário.

4 — As mesmas sanções serão aplicadas no caso de infracção ao disposto na alínea c) do artigo 1.º

Art. 14.º Se o proprietário for alheio à respectiva exploração, será a multa imposta a quem efectivamente explorar ou administrar a propriedade, salvo o disposto no n.º 3 do artigo 13.º

Art. 15.º A contravenção do disposto na alínea d)

do artigo 1.º será punida com a multa de 500\$ a 10 000\$.

Art. 16.º — 1 — Para garantia do pagamento das multas e mais importâncias que forem devidas, podem ser apreendidos onde quer que sejam encontrados a madeira, lenha, carvão ou outros produtos provenientes de cortes ou práticas em transgressão do estabelecido no presente diploma.

2 — Presumem-se provenientes de cortes ou práticas em transgressão os produtos que não estejam acompanhados de documento comprovativo de terem sido obtidos em conformidade com a lei, passado pelos respectivos serviços florestais.

Art. 17.º Quando não for possível verificar no próprio local da transgressão quais as árvores e arbustos de que provieram os produtos apreendidos nos termos deste diploma, serão impostas aos detentores desses produtos as multas seguintes:

- a) 2500\$ por cada metro cúbico de madeira;
- b) 500\$ por cada tonelada de lenha ou fracção;
- c) 20\$ por cada quilograma de carvão ou fracção.

Art. 18.º — 1 — Quando as transgressões previstas neste diploma e bem assim a remoção de quaisquer produtos delas provenientes ocorrerem de noite, as multas serão aplicadas em dobro.

2 — Os produtos apreendidos serão restituídos no caso de pagamento voluntário das multas ou no de absolvição judicial.

3 — Havendo condenação, os serviços florestais respectivos promoverão a venda com a possível publicidade; a importância obtida, deduzidas as respectivas despesas, constituirá receita da Região.

Art. 19.º Aos transgressores do disposto na alínea e) do artigo 1.º será aplicada a multa prevista no artigo 13.º

Art. 20.º — 1 — Quando os cortes em transgressão ao disposto neste diploma tenham sido feitos sem conhecimento ou ordem do proprietário ou de quem assuma a responsabilidade da exploração da propriedade, serão os autores punidos segundo a lei geral.

2 — O produto do corte será apreendido e vendido em hasta pública, depositando-se a receita à ordem do tribunal competente, que lhe dará o devido destino.

Art. 21.º O disposto neste diploma entende-se sem prejuízo da legislação sobre zonas protegidas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 15 de Setembro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,  
*Alvaro Monjardino.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 14 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*

Decreto Regional n.º 20 81 A, de 31 de Outubro

#### Arrendamento dos baldios

O Decreto Regional n.º 18/80/A, de 21 de Agosto, necessita de ser aperfeiçoado em alguns aspectos do seu articulado, adaptando-o melhor à especificidade da situação da agricultura açoriana, em conformidade, aliás, com as experiências colhidas durante a sua vigência.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 7.º, 8.º, 16.º, 17.º e 18.º do Decreto Regional n.º 18/80/A, de 21 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 6.º

(Limites no arrendamento)

1 — As áreas máximas de pastagens baldias por agricultor serão determinadas pelo plano referido no artigo 4.º, mas não poderão ultrapassar os 30 000 m<sup>2</sup>.

2 — O disposto no número anterior não se aplica aos arrendamentos para os quais aparece um único pretendente ou quando tecnicamente não seja aconselhável tal restrição.

#### ARTIGO 7.º

(Duração do arrendamento)

1 — Os arrendamentos dos baldios não podem ser celebrados por prazo inferior a seis anos.

2 — Findo o prazo estabelecido no número anterior, considera-se automaticamente prorrogado o contrato por períodos iguais ou sucessivos de três anos, enquanto não houver denúncia, nos termos deste diploma.

3 — O termo de qualquer prazo corresponderá a 31 de Dezembro de cada ano.

#### ARTIGO 8.º

(Arrendamento de baldios impróprios para cultura)

1 — Os baldios impróprios para qualquer tipo de cultura poderão ser arrendados por longo prazo, não superior a cinquenta anos, para fins industriais.

2 — Os arrendamentos nos termos do número anterior não poderão abranger uma área superior a 50 000 m<sup>2</sup>.

3 — O prazo referido no n.º 1 poderá ser prorrogado mediante requerimento, devidamente fundamentado, apresentado pelo arrendatário com, pelo menos, um ano de antecedência em relação ao termo do prazo.

#### ARTIGO 16.º

(Forma)

1 — A redução a escrito dos contratos de arrendamento dos baldios terá de verificar-se no prazo de noventa dias a contar da data em que os mesmos fiquem sob a administração dos serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2 — Os contratos de arrendamento de terrenos baldios não ficam sujeitos a quaisquer outras formalidades, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

#### ARTIGO 17.º

##### (Receitas)

As receitas oriundas das rendas serão 40 % para os serviços da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas e 60 % para as autarquias locais.

#### ARTIGO 18.º

##### (Autorização da renovação)

A renovação das pastagens poderá ser autorizada pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, mediante proposta do arrendatário, após parecer dos serviços técnicos da respectiva Secretaria Regional.

Art. 2.º São revogados os artigos 12.º e 21.º do Decreto Regional n.º 18/80/A, de 21 de Agosto.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores em 15 de Setembro de 1981.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alvaro Monjardino*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva*.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Portaria n.º 53/81

Manda o Presidente do Governo da Região Autónoma dos Açores publicar o Aditamento ao protocolo celebrado em 22 de Março de 1980, entre o GAR e a Zona Militar dos Açores, sobre «Intervenção do Exército na Reconstrução das áreas afectadas no Arquipélago dos Açores pela crise sísmica de 1 de Janeiro de 1980», homologado em 8/9/81, por Sua Ex.ª o General Chefe do Estado Maior do Exército e por meu despacho de 19/10/81.

Presidência do Governo, 30 de Outubro de 1981. — O Presidente do Governo Regional dos Açores, *João Bosco Mota Amaral*.

## INTERVENÇÃO DO EXÉRCITO NA RECONSTRUÇÃO DAS ÁREAS AFECTADAS NO ARQUIPELAGO DOS

## AÇORES PELA CRISE SÍSMICA DE 1 JAN 80

### ADITAMENTO AO PROTOCÓLO DE 22 MARÇO 80

1. Na sequência da crise sísmica de 1 JAN 80 e mediante proposta apresentada pelas Autoridades Regionais aos Órgãos Centrais da República, o Exército tem vindo a colaborar nas tarefas de reconstrução em curso na Ilha Terceira, segundo normas estatuídas no Protocolo assinado em Angra do Heroísmo em 22 de Março de 1980.
2. A homologação do referido Protocolo pelo General Chefe do Estado-Maior do Exército, estipula que a intervenção do Exército na recuperação da zona afectada deve considerar-se terminada em 31 de Maio de 1981.
3. Considerando que:
  - a. Passado quase um ano de vigência do citado Protocolo, são visíveis os válidos e representativos resultados obtidos pelas actividades desenvolvidas pelos Destacamentos do Exército empenhados no apoio às tarefas de reconstrução;
  - b. Dessas actividades têm beneficiado especialmente as populações com menos possibilidades de reconstruírem os seus lares;
  - c. Subsistindo as razões básicas que motivaram a colaboração do Exército nas tarefas de reconstrução, foi solicitado pelo Gabinete de Apoio e Reconstrução (GAR) que o Protocolo assinado em 22 de Março de 1980, se mantivessem em vigor para além da data estabelecida;
  - d. Por despacho do General CEME, de 10 ABR 81, foi autorizada a continuação do apoio que tem vindo a ser prestado na resolução dos casos mais prementes, cuja conclusão se deverá verificar até 31 DEZ 81.
4. Considerando ainda que:
  - a. O GAR melhorou substancialmente os seus meios e equipamentos especiais destinados às tarefas de transporte, remoção de escombros e terraplanagem;
  - b. O Destacamento de Transporte, Remoção de Destroços e Terraplanagem (DTRDT) do Exército que tem vindo a actuar no âmbito do apoio à reconstrução, após um ano de intensas actividades, se encontra com elevado grau de desgastamento do seu equipamento e viaturas, o que não lhe permite obter a rentabilidade desejável.
5. O COORDENADOR DO GABINETE DE APOIO E RECONSTRUÇÃO, em representação do PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES e o COMANDANTE DA ZONA MILITAR DOS AÇORES em representação do GENERAL CHEFE DO ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO, após análise da situação acordaram nas seguintes normas relativas à continuação do apoio:
  - a. A continuação do apoio do Exército às tarefas de reconstrução passará a exercer-se essencialmente no âmbito da construção e em conformidade com a segunda alínea de traço da alínea 1.b. do Protocolo de 22 de Março de 1980;
  - b. Para o efeito deverá manter-se a designação de Destacamento de Construções do Exército (DCE), continuando a articular-se nas seguintes subunidades:
    - Destacamento de Transporte, Remoção de Destroços e Terraplanagem (DTRDT).
    - Destacamento de Reconstrução de Edifícios de

Habitação (DREH).

O DTRDT orienta a sua actividade para o apoio ao DREH na remoção de destroços e trabalhos preliminares para implantação das novas casas a construir, podendo eventualmente ser utilizado noutras tarefas de reconstrução;

c. Eventualmente o equipamento de Engenharia e viaturas do DCE, poderão ter utilização noutras tarefas de reconstrução, sem prejuízo das actividades primárias do DCE a pedido do Coordenador do GAR e com a concordância do Comandante do DCE;

d. Manterem-se em vigor as restantes normas relativas às condições de apoio, acordadas no Protocolo de 22 de Março de 1980, com excepção dos n.ºs 2.ª e 3.ª, que passam a ter a seguinte redacção;

2.ª. — Elaboração em concordância com o Comando do DCE, de um plano dos trabalhos, a executar de acordo com o novo Plano de Operações, incluindo apenas as construções que possam estar concluídas até 31 DEZ 81, locais onde se situam e prioridades atribuídas.

3.ª. — Executar os trabalhos previstos e nas condi-

ções expressas no Plano de Operações organizando os destacamentos equipas de trabalho e bem assim toda a administração correspondente ao seu emprego.

e. Que a intervenção do Exército na recuperação das zonas afectadas da Ilha Terceira, cessará após cumprimento da missão atribuída, tendo como data limite 31 DEZ 81.

6. O presente «Aditamento ao Protocolo de 22 MAR 80» será submetido à homologação do General Chefe do Estado-Maior do Exército e do Presidente do Governo Regional dos Açores.

Angra do Heroísmo, em 1 de Setembro de 1981

O COORDENADOR DO GABINETE DE APOIO À RECONSTRUÇÃO

*Victor Manuel Pessanha Viçãs*

O COMANDANTE DA ZONA MILITAR DOS AÇORES

*Jose Alberto dos Santos Teixeira*

### PREÇO DESTE NÚMERO — 15000

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada, S.Miguel, Açores».

#### ASSINATURAS

I e II Séries (em conjunto) ..	1.500000
I ou II Séries (em separado) ..	800000
II Série (supl. com CCT) ..	400000
III Série ..	400000
Preço avulso por página ..	2350

«O preço dos anúncios é de 206 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo da publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores».